

Trata-se de PL que "Autoriza o Município de Sorocaba a celebrar Convênios com o Governo do Estado de São Paulo, através da Secretaria de Desenvolvimento, visando o recebimento de recursos financeiros para construção do Núcleo do Parque Tecnológico de Sorocaba, e dá outras providências", de autoria do sr. Prefeito Municipal de Sorocaba, havendo solicitação a V. Exa., na mensagem, de *urgência* na tramitação legislativa, nos termos da LOMS (fls.05/12).

O *caput* do Art. 1º da proposição *autoriza* o Município a celebrar convênio com o "Governo do Estado de São Paulo, através da Secretaria de Desenvolvimento", visando recebimento de "recursos financeiros para construção do Núcleo do Parque Tecnológico."; e o *Parágrafo único* dispõe que a "minuta de Termo de Convênio" a que faz referência o *caput* do Art. 1º faz parte integrante da Lei; o Art. 2º *caput* refere *autorização* para abertura de "crédito adicional especial" até o valor de "R\$15.000.000,00 (quinze milhões de reais)", para fazer face às despesas decorrentes da execução do convênio, especificando a rubrica orçamentária em ação a ser criada denominada "Centro do Núcleo do Parque Tecnológico de Sorocaba"; o *Parágrafo único* autoriza o Executivo a proceder às alterações nas leis do Plano Plurianual e de Diretrizes Orçamentárias para atendimento do disposto no *caput* do referido Art. 2º (*cláusula financeira*); e o Art. 3º estabelece *cláusula de vigência* da Lei. O PL está instruído com os documentos de fls.13/51).

A matéria sobre celebração de convênios e orçamento é de iniciativa legislativa exclusiva do sr. Prefeito Municipal (arts. 61, inc. XIII, e 91 da LOMS).

Com relação aos "*créditos adicionais*" a serem abertos, de iniciativa do Executivo, como preceitua o art. 40 da Lei nº 4.320/64, são "as autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento", podendo dividir-se, nos termos do art. 41 da mesma Lei, em: – *suplementares*, quando se destinarem a reforçar dotação orçamentária; – *especiais*, os reservados a despesas que não tenham tido dotação orçamentária específica; – *extraordinários*, quando visem ao atendimento de despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública (incisos I a III).

De acordo com o art. 42 da citada Lei "Os créditos suplementares e especiais serão autorizados e abertos por decreto executivo", e "Assim, toda vez que ficar constatada a inexistência ou a insuficiência orçamentária para atender a determinada despesa, o Executivo terá a iniciativa das leis que autorizem os créditos adicionais, especiais e suplementares e, posteriormente à sua aprovação pelo Legislativo, efetivará sua abertura por decreto" (*comentários extraídos da obra "A Lei 4.320 comentada, 30ª ed., de J. Teixeira Machado Jr. E Heraldo da Costa Reis, ed. IBAM", à pág. 107*).

O art. 43 *caput* da Lei nº 4.320/64 enuncia que "A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa", e os parágrafos 1º a 4º deste artigo indicam tais recursos, conceituando-os.

O projeto atende à disposição do art. 94, inciso VI, da LOMS, ao mencionar a indicação dos recursos correspondentes à abertura de crédito adicional.

A aprovação da matéria depende do voto favorável da maioria dos Vereadores presentes à sessão, nos termos do art. 40, § 1º, da LOMS.

Sob o aspecto jurídico nada a opor.
É o parecer.
Sorocaba, 24 de fevereiro de 2010.

Claudinei José Gusmão Tardelli
Assessor Jurídico

De acordo:

Marcia Pegorelli Antunes
Secretária Jurídica